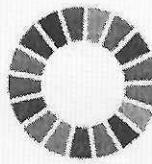




MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307-1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OFERTADO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP E EMR CONSTRUTORA LTDA, NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2.024.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2.024, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações do Município de Ibirarema, para julgamento dos Recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP E EMR CONSTRUTORA LTDA**, nos autos da Concorrência Pública nº. 002/2.024.

Alegou o recorrente **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP** pleiteando em seu recurso a inabilitação da vencedora **OBRACRI LTDA EPP** tendo em vista que a mesma encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração municipal, diante de penalidade sofrida no município de Santa Cruz do Rio Pardo. Pleiteou, alternativamente, que caso não seja o entendimento pela inabilitação pelos motivos acima citados, que seja lhe dado o direito de preferência ao final da etapa de lances, em atendimento ao artigo 60, da Lei Complementar 123/2006.

Já a empresa **EMR CONSTRUTORA LTDA** em síntese que na sessão de licitação do dia 11 de abril de 2024 o procedimento foi marcado por graves irregularidades que afetaram a legalidade e a legitimidade do processo licitatório. Isto porque, após a abertura dos envelopes proposta a Comissão de Licitação decidiu retornar a fase de credenciamento, inabilitando a empresa recorrente. Alega ainda que o *Item 5.2.2. Declaração assinada por profissional habilitado na área, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital em conformidade com o modelo constante do Anexo III;* deveria ser exigida no envelope “Habilitação” e não no credenciamento.

Pretende desta forma a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

Aberto o prazo para as contrarrazões, as empresas **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP** e **OBRACRI LTDA EPP** alegam, em síntese, que a Comissão agiu corretamente ao inabilitar a empresa **EMR CONSTRUTORA LTDA**, vez que houve inobservância a exigências do Edital.

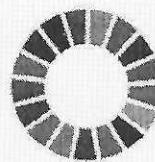
Pois bem, analisando os recursos apresentados pela empresa **EMR CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP**, temos que os mesmos merecem acolhimento.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



A sessão de abertura e julgamento das propostas e habilitação, ocorrida na data de 11 de abril de 2.024 foi marcada por uma série de situações que prejudicaram o trabalho da comissão de licitações. Após o credenciamento de todas as empresas foi dado inicio a etapa de abertura de propostas. Durante a abertura dos envelopes “Proposta” das empresas, os participantes ainda se encontravam vistando os documentos de credenciamento. Neste momento os representantes das empresas levantaram várias questões de inabilitação das empresas, razão pela qual a Comissão retornou a fase de Credenciamento e inabilitou várias empresas, inclusive a recorrente. Após o ocorrido deu-se continuidade a sessão e, após a sessão de lances, foi declarado vencedor a empresa **OBRACRI LTDA EPP.**

Além disso, os ânimos dos participantes estavam extremamente exaltados antes mesmo do início da sessão, tendo os membros da Comissão, inclusive, interromper uma discussão e evitar que dois dos participantes chegassem a vias de fato.

Por derradeiro, vislumbramos que na etapa de lances ocorreu um problema técnico no sistema, não concedendo direito de preferência a empresa **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP.**

Desta forma, analisando friamente os acontecimentos e as decisões tomadas pela Comissão, temos que a continuidade deste certame causará prejuízo aos demais participantes.

É certo e não se nega que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer momento, a fim de evitar qualquer ilegalidade ou prejuízo a algum cidadão.

O tema possui bastante relevância para a sociedade, pois caso algum ato administrativo esteja viciado, causará vários impactos sociais na vida dos administrados, pois houve a violação dos seus direitos. Não é raro o número de atos administrativos eivados por erros cometidos pela própria Administração Pública, porém, a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão de que esses atos administrativos viciados poderiam ser revistos pelo próprio órgão administrativo de onde o ato viciado foi emanado.

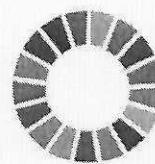
O conceito de ato administrativo é quase unânime na doutrina pátria, não havendo muitos entendimentos opostos. Segundo Cretella Júnior (2002, p. 152) ato administrativo:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307-1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



“é toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 117) leciona que é:

[...] uma declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007, p. 476) menciona que é:

[...] no sentido material, ou objetivo, como manifestação da vontade do Estado, enquanto Poder Público, individual, concreta, pessoal, na consecução do seu fim, de realização da utilidade pública, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito.

Di Pietro (2007, p. 189) traz o conceito de ato administrativo como:

“a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle do Poder judiciário”.

Em relação às atividades dos atos administrativos, praticados pela Administração Pública, podem ser denominados de atos administrativos vinculados ou atos administrativos discricionários.

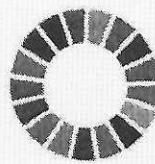
No que consiste a conceituação dos atos administrativos vinculados, podem ser definidos



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



como aqueles em que seus conteúdos se fazem presentes na lei, não permitindo com que o administrador manifeste o seu desejo. Cabe ao mesmo somente executar aquilo que a lei prescreve, na forma e modo e com observância de todo o conteúdo previsto em lei.

Já os atos discricionários são aqueles em que os seus conteúdos também estão regulamentados, porém, diferentemente dos atos vinculados, esses permitem com que o agente público escolha a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, fica a critério do administrador a escolha daquilo que for mais adequado à realização da finalidade pública. Para tanto, quando for tomar uma decisão, ou mesmo proceder em uma questão, o administrador deverá analisar os critérios de conveniência e oportunidade para a prática de determinado ato. Isso é o que se chama de mérito administrativo.

O mérito corresponde a uma análise valorativa do ato praticado, quanto à sua adequação, igualdade, justiça e mesmo se é certo ou errado, bom ou mau, em face do interesse público a atingir.

De acordo com Maria Sylvia Z. Di Pietro, (2007, p.202): “**o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e à oportunidade; só existe nos atos discricionários**”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.38) define, perfeitamente, de um jeito bem profundo, o mérito administrativo:

Mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.

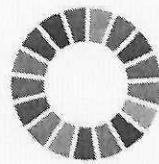
Assim sendo, não há atos absolutamente discricionários, tendo sempre alguns elementos que deverão obrigatoriamente ser observados pelo administrador público por ocasião de sua elaboração. Todos os atos administrativos, sejam vinculados ou discricionários, deverão ser



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



analisados quanto à sua legalidade, e se está ou não adequado ao texto legal, devendo o agente público levar em conta todos e cada um dos princípios constantes no caput do artigo 37 da CF.

Neste sentido, os atos administrativos submetem-se também ao controle da própria Administração Pública, podendo e devendo anular os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades, conforme a Súmula 473, do STF. Porém, essa regra encontra óbice quando se relaciona com o direito afetado do servidor público, pelo ato revisor.

A doutrina majoritária nacional e internacional tem entendido que a Administração Pública pode revogar os seus próprios atos ou anulá-los, quando eivados de nulidade visto que tem o poder de autotutela.

O artigo 71, da Lei 14.133/2021 prescreve o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

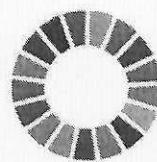
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307-1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

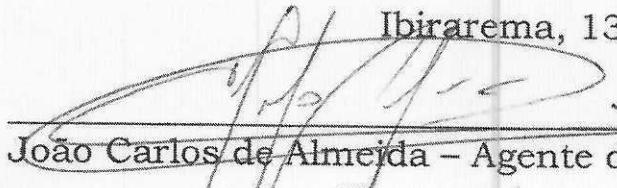
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Desta forma, a inabilitação das empresas por falta de documentos exigidos no credenciamento, ocorrida após a abertura dos envelopes “Proposta”, bem como o erro técnico ocorrido no sistema ao não conceder direito de preferência a empresa EPP são erros insanáveis, visto que todos os participantes já tem conhecimento das propostas uns dos outros, tornando-se impossível a retomada da fase de propostas e lances. Sendo assim, é de rigor a anulação da licitação, nos termos do artigo 71, III, da Lei 14.133/2021.

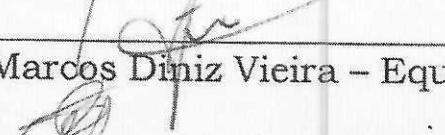
Por derradeiro os membros da Comissão de Licitações decidiram por dar ciência aos participantes da referida decisão através de publicação no Diário Oficial do Município de Ibirarema e decisão completa no Sítio Eletrônico da Municipalidade.

Nada mais havendo digno de nota, foi encerrada a reunião, lavrando-se Ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações e Assessoria Jurídica/Adm.

Ibirarema, 13 de maio de 2.024.



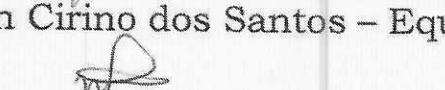
João Carlos de Almeida – Agente de Contratação



Antônio Marcos Diniz Vieira – Equipe de Apoio



Alefe Alan Cirino dos Santos – Equipe de Apoio



Rafaela Mariano da Silva – Equipe de Apoio



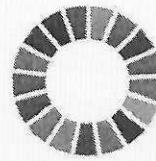
Juliano Quito – Assessoria Jurídica/Adm. – OAB/SP 236.399



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



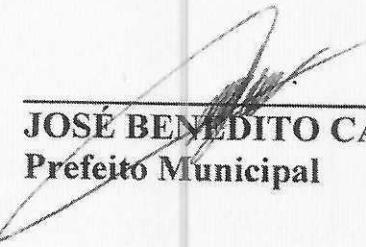
Vistos...

DECIDO

Ante a fundamentação fática e jurídica cabalmente declinada pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica Especializada, decido, com fulcro no artigo 71, III, da Lei 14.133/2021, pela **ANULACÃO** do presente processo licitatório, precipuamente em razão de erros insanáveis.

Publique-se.

Ibirarema, 13 de maio de 2024.

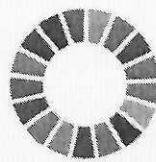

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

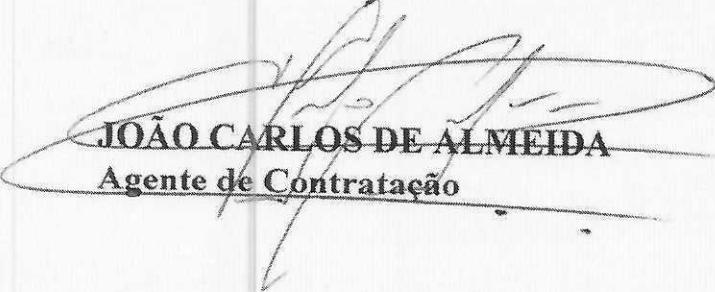


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data enviei para publicação no Diário Oficial Municipal o seguinte teor:

Ante a fundamentação fática e jurídica cabalmente declinada pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica Especializada, decido, com fulcro no artigo 71, III, da Lei 14.133/2021, pela ANULAÇÃO do presente processo licitatório, precípuamente em razão de erros insanáveis.

Ibirarema, 13 de maio de 2024.

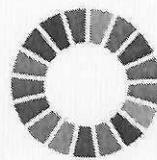

JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307-1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Termo de Anulação – Concorrência Pública Presencial nº 02/2024 - Ante a fundamentação fática e jurídica cabalmente declinada pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica Especializada, decido, com fulcro no artigo 71, III, da Lei 14.133/2021, pela **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, precipuamente em razão de erros insanáveis. Ibirarema, 13 de maio de 2024. JOSÉ BENEDITO CAMACHO - Prefeito Municipal.

t c
d p



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Terça-feira, 14 de maio de 2024

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 04 de dezembro de 2015

Ano VIII | Edição nº 954

Página 8 de 8

Licitações e Contratos

Extrato

Termo de Anulação - Concorrência Pública
Presencial nº 02/2024 - Ante a fundamentação fática e jurídica cabalmente declinada pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica Especializada, decidido, com fulcro no artigo 71, III, da Lei 14.133/2021, pela **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, precípuamente em razão de erros insanáveis. Ibirarema, 13 de maio de 2024. JOSÉ BENEDITO CAMACHO - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 07/2024

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Ibirarema.
CONTRATADA: GD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: REFORMA DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DO IDOSO COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, BEM COMO TODA MÃO-DE-OBRA. ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2024. VALOR: R\$ 824.999,99. ASSINATURA: 10/05/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

.....

